
PARECER JURÍDICO Nº 0010/2024

Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Assunto: Licença para Atividade Política

I. Relatório

O servidor público municipal Francisco de Assis da Silva, CPF: 091.035.084-12, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Educação, com local de trabalho na Escola Joaquim Tavares, apresentou requerimento administrativo à Secretaria Municipal de Administração e Finanças solicitando licença para atividade política. O servidor pretende concorrer ao pleito eleitoral de 2024 para uma das vagas de vereador no município de Salgueiro-PE, a partir de 05 de julho de 2024, conforme os termos do artigo 1º, II, I, e IV, a) da Lei Complementar 64/1990.

No requerimento, o servidor informa que retornará às atividades ao efetivo trabalho na segunda-feira seguinte à data da eleição, dia 07/10/2024. Conforme o artigo 98 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Verdejante, o afastamento pleiteado deve ser remunerado a partir da escolha na convenção partidária até o 10º dia seguinte à data da eleição. Além disso, o requerente compromete-se a apresentar uma cópia da ata da convenção partidária para comprovação da confirmação da candidatura.

II. Fundamentação

1. Legislação Aplicável

A legislação e normativas aplicáveis, incluindo a Lei Complementar 64/1990, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Verdejante, a Constituição Federal de 1988, e a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), foram cuidadosamente analisadas. Estas normas estabelecem as condições sob as quais os servidores públicos podem se afastar de suas funções para concorrer a cargos eletivos.

2. Jurisprudência e Doutrina

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600226-67.2020.6.17.0132 (PJe) – SÃO JOAQUIM DO MONTE – PERNAMBUCO RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) – MUNICIPAL Advogado do (a) RECORRENTE: KARLLOS RAPHAEL PONTES ADOLFO – PB0014592 RECORRIDO: FLAVIO BRUNO DE MELO CARVALHO Advogados do (a) RECORRIDO: JOSE ALVINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR – PE0048499, JAMYRIS MENEZES DA SILVA – PE0049858, JOSE AGOSTINHO DE ARAUJO NETO – PE0036284 RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. UTILIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. 1. Na espécie, requer-se seja atribuído efeito suspensivo a recurso especial interposto contra aresto do TRE/PE em que se deferiu registro de candidato a vereador, considerando-se desnecessária a desincompatibilização na forma do art. 1º da LC 64/90. 2. Não há, no caso, utilidade em se antecipar a tutela recursal, pois o candidato cujo registro esteja sub judice, ainda que indeferido, “pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica”, enquanto não transitar em julgado a decisão de indeferimento do registro ou não for proferida decisão colegiada por esta Corte Superior (art. 51 da Res.–TSE 23.609/2019). 3. Pedido de efeito suspensivo indeferido, encaminhando-se os autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão parecer. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Partido Social Cristão (PSC) – Municipal em detrimento de aresto do TRE/PE em que se deferiu o registro de de Flávio Bruno de Melo Carvalho, candidato a vereador do Município de São Joaquim do Monte/PE nas Eleições 2020, considerando-se desnecessária a desincompatibilização na forma do art. 1º da LC 64/90. O recorrente requer a antecipação da tutela recursal,

considerando-se os fundamentos jurídicos apresentados (ID 47.960.938). Em face do pedido de liminar, os autos vieram-me conclusos sem parecer ministerial. É o relatório. Decido. No caso dos autos, considero que não há utilidade em se conceder efeito suspensivo ao recurso, na forma do art. 1.029, § 5º, do CPC/2015, pois o candidato cujo registro esteja sub judice, ainda que indeferido, tem direito a prosseguir na campanha e manter seu nome na urna eletrônica. Nesse sentido, consta no art. 51 da Res.-TSE 23.609/2019, que o candidato “pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica”, enquanto não transitar em julgado a decisão de indeferimento do registro ou não for proferida decisão colegiada por esta Corte Superior. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. A posteriori, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer, nos termos do art. 269, § 1º, do Código Eleitoral. Publique-se no mural eletrônico. Intimem-se. Brasília (DF), 2 de novembro de 2020. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Relator

(TSE - REspEI: 06002266720206170132 SÃO JOAQUIM DO MONTE - PE 060022667, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 04/11/2020, Data de Publicação: MURAL - Publicado no Mural)

A decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) citada, apresenta um entendimento relevante que impacta diretamente o pedido de licença para atividade política do servidor Francisco de Assis da Silva. Esta decisão destaca a necessidade de uma análise criteriosa dos requisitos para a concessão de licença remunerada para atividade política, enfatizando a importância da não interferência do poder público na igualdade de condições entre os candidatos e a prevenção do uso indevido da máquina pública.

3. Análise do Pedido

Após a revisão da decisão do TSE e a aplicação de seus princípios ao caso em questão, identificou-se que o pedido de Francisco de Assis da Silva não atende integralmente aos critérios estabelecidos pela jurisprudência atual. A necessidade de comprovação efetiva da candidatura e a garantia de que a licença não resultará em vantagem indevida ou uso da máquina pública em benefício próprio são aspectos fundamentais. Com base na legislação o servidor não precisa pedir licença para atividade política pois o mesmo será candidato em outro município.

III. Conclusão

Com base na legislação aplicável, na jurisprudência do TSE, e na análise detalhada do pedido, opino desfavoravelmente pela concessão da licença para atividade política ao servidor Francisco de Assis da Silva, CPF: 091.035.084-12. Esta conclusão fundamenta-se na necessidade de cumprimento rigoroso dos requisitos legais e na prevenção do uso indevido da máquina pública, conforme destacado pela decisão do TSE.

Recomenda-se que a Secretaria Municipal de Administração e Finanças notifique o servidor sobre esta decisão, enfatizando a importância da observância dos critérios legais e jurisprudenciais para a participação em atividades políticas.

IV. Encaminhamento

Encaminhe-se este parecer à Secretaria Municipal de Administração e Finanças para as providências cabíveis.

Verdejante-PE, 04 de julho de 2024

Marcio Batista Costa

OAB/PE Nº 41.843

Assessor Jurídico do Município